

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.270/19/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000051696-64  
Recurso de Revisão: 40.060148717-80  
Recorrente: Débora Maria Gomes Silveira  
CPF: 080.114.886-35  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigado: Homero Silveira  
CPF: 075.239.716-87  
Proc. S. Passivo: Douglas Fernandes Kfuri Lopes/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD – DOAÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Mantida a decisão recorrida.

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Matéria não objeto de recurso.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei. Matéria não objeto de recurso.

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), no exercício de 2012, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.374/19/1ª, julgou quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que a reconheciam. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 84/100, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

---

### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), no exercício de 2012, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Em seu Recurso, a Recorrente traça as teses divergentes sobre o início de contagem do prazo decadencial do ITCD com reprodução dos excertos dos votos respectivos para cada tese jurídica.

Logo após passa a defender a tese jurídica do início da contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, segundo aplicação do art. 173, inciso I, do CTN.

Na esteira do voto vencido, propugna que o momento em que o lançamento pode ser efetuado pela Fiscalização é aquele que coincide com a ocorrência do fato gerador, pois o legislador mineiro não pode inovar em matéria de decadência, a qual estaria reservada ao legislador complementar, nos lindes do art. 146, inciso III, alínea “b”, da CF/88. Argumenta que o lançamento de ofício decorrente da falta de apresentação da Declaração de Bens e Valores – DBD não pode se subsumir, de conseguinte, à previsão normativa do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, em face de sua inconstitucionalidade formal.

Após a contagem do prazo decadencial que faz, conclui que o termo final do prazo decadencial tributário é o dia 01/01/18 e que, portanto, estaria decaído o direito de lançar do Fisco. Traz à colação jurisprudência do STJ e do TJMG em seu subsídio.

Por essas razões, pede seja declarado decaído o direito de lançar do Fisco.

Entretanto, sem razão a Recorrente.

Verifica-se que, no tocante à decadência do direito de lançar, o tributo estadual - ITCD é imposto, cujo lançamento se faz por declaração, conforme o art. 147 do CTN. Dessa feita, cabe ao contribuinte prestar declaração voluntária de bens e direitos para formalizar o lançamento fiscal.

Nessa linha, a lei mineira vigente à época do fato gerador, segundo o art. 144 do CTN, traz o art. 23, parágrafo único, da Lei nº 14.941/03, enquanto o art. 41, parágrafo único, do RITCD repete a mesma regra.

Além disso, o art. 17 da Lei nº 14.941/03 e o art. 31 do RITCD determinam obrigação acessória ao contribuinte, que consiste na apresentação de declaração de bens e direitos à repartição pública fazendária competente. Tanto isso é verdade que o descumprimento dessa obrigação acessória pelo Contribuinte gerou a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Portanto, a contagem do prazo de decadência para o ITCD se faz pela comunicação do ato de doação à administração fazendária e não da data da ocorrência do fato gerador, ante o descumprimento da apresentação da DBD pelo contribuinte.

Apesar disso, caberia à Fiscalização trazer aos autos o ofício da Receita Federal do Brasil, que comprova a efetiva comunicação do fato gerador da doação à Fiscalização, segundo as regras de distribuição do ônus da prova do art. 373, inciso I,

c/c o art. 15, ambos do CPC. Contudo, não o fez. Nesse sentido, ante a falta de comprovação da data de comunicação da RFB à SEF/MG, acerca da doação realizada entre os sujeitos passivos, é curial que se tome a data da ocorrência do fato gerador em substituição.

Por ser o ITCD um imposto de lançamento misto ou por declaração, nos termos do art. 147 do CTN, sujeita-se à regra do art. 173, inciso I, do CTN e, não, à do art. 150, §4º, do CTN, sendo que para todos os fins, atua como norma geral do art. 146, inciso III, alínea “b”, da CF/88.

Assim o é porque basta o cumprimento de obrigação acessória pelo Contribuinte, qual seja a entrega da declaração de bens e direitos prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03 e o art. 31 do RITCD para que o Fisco tenha condições de lançar o tributo devido.

Nessa esteira, em caso de descumprimento e de omissão do Contribuinte, aplicável o lançamento de ofício pelo Fisco, conforme reza o art.149, inciso II, do CTN.

Ainda que esse Conselho não possa aferir sobre a constitucionalidade de regulação das normas gerais da decadência por lei complementar, nos termos do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, a norma estatuída no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 14.941/03 é válida e legítima, pois, apenas destaca que no lançamento misto ele só pode ser efetuado após o cumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte, daí, a exigência de declaração voluntária do contribuinte ou de informações disponibilizadas ao Fisco, como aquela oriunda do convênio de cooperação técnica de 1998 celebrada entre a SRF e a SEF/MG.

Não houve usurpação de competência do Fisco Mineiro, pois, a regra geral de decadência do CTN, recepcionado com o *status* de lei complementar, traz conceito fluido de “*em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”, logo, impende ao ente político estadual regulamentar, mediante critério objetivo, qual seria o momento exato para que isso ocorra.

Nada obstante, como já foi explanado anteriormente, não houve a juntada aos autos do ofício da RFB, o qual comprovaria a data de comunicação da doação pela RFB ao Fisco mineiro, e dessa forma, prevalece a data da ocorrência do fato gerador em substituição.

Partindo-se dessa premissa, nos termos do §4º do art. 26 do RITCD, se não existir informação exata da data da realização da doação, presume-se que ela tenha ocorrido no dia 31/12 do exercício corrente.

Sob o espeque do art. 13, inciso VIII, da Lei nº 14.941/03, como o ITCD só se torna exigível após o prazo de 15 (quinze) dias, contados da doação, apenas no dia 15/01/13 é que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo que o termo inicial do prazo decadencial do art. 173, inciso I, do CTN é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, o dia 01/01/14, enquanto o seu termo final se operaria até o dia 31/12/18 para o exercício fiscal de 2012.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela aplicação do parágrafo único do art. 173 do CTN, como a intimação do AIAF, de fl. 03, foi efetivada no dia 30/10/18, persiste o direito de lançar da Administração Fazendária Estadual.

Por fim, não existe essa eternização da demanda fiscal de ITCD, uma vez que o prazo para se disponibilizar a informação de ocorrência do fato gerador ao Fisco, igualmente deve se submeter ao prazo de 5 (cinco) anos. Qualquer demanda fiscal, oriunda de notificação que extrapole o lustro, violaria o princípio da moralidade pública que informa os entes da Administração Pública direta, bem como o transcurso de prazo significativo indicador de que o direito de lançar não mais seria exercido pelo Fisco, segundo a teoria da *supressio*.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencida a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe dava provimento, nos termos do voto vencido. A Conselheira Ivana Maria de Almeida apresentará voto em separado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Eduardo de Souza Assis e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 11 de outubro de 2019.**

**Erick de Paula Carmo**  
**Relator**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

D

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	5.270/19/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000051696-64	
Recurso de Revisão:	40.060148717-80	
Recorrente:	Debora Maria Gomes Silveira	
	CPF: 080.114.886-35	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Coobrigado:	Homero Silveira	
	CPF: 075.239.716-87	
Proc. S. Passivo:	Douglas Fernandes Kfuri Lopes/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

---

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CCMG.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre a doação de numerário no exercício de 2012, e sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à SEF/MG.

A decisão majoritária não reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, tal qual o entendimento desta Conselheira, mas o fez assentando em argumento diverso.

Assim é o presente para apresentar os fundamentos do voto desta Conselheira e dos Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente à doação recebida, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Esclareça-se, por oportuno, que, diferentemente do ICMS, em que há controle cadastral dos contribuintes e os fatos geradores ocorrem continuamente, os fatos geradores do ITCD são eventuais e seus contribuintes não são previamente elegíveis, o que inviabiliza a possibilidade do lançamento pelo Fisco a partir da simples ocorrência do fato gerador.

No caso em tela, a Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03 que rege o ITCD, ficando a Fiscalização, dessa maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Do disposto no § 3º retro transcrito e também, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, este vigente a época dos fatos geradores, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

Em consonância com a Lei nº 14.941/03, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981 de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Veja-se que a legislação é clara quanto à necessária existência da DBD ou informação disponibilizada ao Fisco, o que, não sendo observado na decisão, representa, *data venia*, afronta ao disposto no art. 110 do RPTA:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...) (grifou-se)

Assim, para que a Fiscalização possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador, de modo que a contagem do prazo decadencial do ITCD, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao momento em que fique caracterizado que o Fisco teve ciência dos elementos do fato gerador necessários para o lançamento, por meio da declaração entregue pelo contribuinte ou por qualquer outro meio.

Nesse caso, a Receita Estadual somente tomou conhecimento a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil por meio do Ofício nº 237/2014/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 02/06/14, uma vez que o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuinte, conforme já mencionado, deixou de cumprir o dever de entregar a DBD relativa às doações.

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência, reiterando, em 2014, só expira em 2019, de acordo com o disposto no art. 173, inciso I do CTN e, uma vez que os Sujeitos Passivos foram intimados da lavratura do Auto de Infração em 14/12/18, conforme comprova o documento de fls. 16, não ocorreu a decadência do direito de a Fiscalização formalizar o crédito tributário.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisões transcritas a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ITCD - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA E SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE – DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR(A) DES.(A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017. (GRIFOU-SE)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1- A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 - A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.(RELATOR DÊSEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1),PUBLICAÇÃO 03/09/2010

EMENTA:TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 -LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ART. 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA PARA POSTERIOR PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS. É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA DE IMPOR À JUCEMG TODA RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR(A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013).

(GRIFOU-SE).

Tais entendimentos também encontram guarida em decisão do Superior Tribunal de Justiça. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.) (GRIFOU-SE).

Por essas considerações, não reconheço a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

No tocante ao mérito, acompanho na íntegra os fundamentos de decisão majoritária.

**Sala das Sessões, 11 de outubro de 2019.**

**Ivana Maria de Almeida  
Conselheira**